



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000810-55.2022.5.02.0082

Relator: REGINA APARECIDA DUARTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2024

Valor da causa: R\$ 128.680,83

Partes:

RECORRENTE: IARA SOARES PIRES

ADVOGADO: BIANCA NEVES BOMFIM CARELLI

ADVOGADO: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA

RECORRENTE: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

ADVOGADO: JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE

ADVOGADO: MARCOS MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: Bruno Trapanotto da Silva

RECORRIDO: IARA SOARES PIRES

ADVOGADO: BIANCA NEVES BOMFIM CARELLI

ADVOGADO: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA

RECORRIDO: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

ADVOGADO: JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE

ADVOGADO: MARCOS MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: Bruno Trapanotto da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000810-55.2022.5.02.0082
RECLAMANTE: IARA SOARES PIRES
RECLAMADO: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

IARA SOARES PIRES, devidamente qualificada, propôs ação trabalhista na data de 21/06/2022 e em face de ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA, (PJE 1000810-55.2022.5.02.0082 - 82ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), postulando a condenação da ré nos direitos indicados na petição inicial. Apresentou prova documental. Atribuiu à causa o valor de R\$ 128.680,83.

Devidamente notificada, a *parte ré* compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, na qual impugnou documentos contidos na exordial, suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e prejudicial de prescrição total e quinquenal.

No mérito, refutou as alegações da exordial e apresentou prova documental, sobre a qual a *parte autora* teve oportunidade de se manifestar.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da testemunha da parte autora, bem como da testemunha da ré.

Sem outras provas a produzir. Razões finais oportunizadas. Propostas conciliatórias inexitasas (art. 846 e 850, CLT).

Julgamento adiado. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os requisitos do instituto da *gratuidade de justiça* são analisados a partir da condição econômica do requerente à época da apreciação judicial, por ocasião da presente sentença e, portanto, serão aqueles previstos no art. 790, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

O benefício é garantido aos que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do *Regime Geral da Previdência Social*

(art. 790, §3º, CLT), atualmente fixado em R\$7.507,49 (Portaria Interministerial MTP/ME 26/2023). Ou seja, a *gratuidade de justiça* será concedida àqueles que percebem salário de no máximo R\$3.002,99, sendo esse limite um critério objetivo de presunção de insuficiência econômica, que depende somente da simples declaração da parte.

Garante-se, ainda, aos que comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das respectivas *custas*, *ainda que recebam salário superior* ao referido limite (art. 790, §4º, CLT), mas desde que haja prova necessária e efetiva quanto à real impossibilidade de litigar em juízo sem prejuízo de seu sustento e sua família, cujo ônus processual é da *parte requerente*.

In casu, a *parte autora* alega que ao término da relação jurídica recebera o valor de R\$7.300,37, montante acima do limite de presunção estabelecido no art. 790, §3º, da CLT.

Entretanto, vinculou declaração e documentos a fim de comprovar sua atual condição econômica e consequente impedimento de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se desincumbindo de seu ônus.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da *gratuidade da justiça*.

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO – LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS e IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - Atribuição de Valores por Aproximação

Conheço da alegação de inépcia relativa à questão da liquidação dos pedidos como sendo de *ausência de preenchimento de pressuposto de constituição válida e regular do processo* e passo a análise juntamente com a *impugnação aos cálculos e valores*, em razão da similitude do tratamento jurídico de tais institutos.

Os *cálculos de liquidação* devem espelhar os valores que a *parte autora* entende devidos em relação a cada pedido – ainda que por aproximação-, utilizando-os para atribuir o *valor da causa* que guarde correlação com o reflexo econômico da demanda (art. 291 e 292, VI, CPC c/c art. 769, CLT).

A prevalência ou não dos pleitos, parâmetros, forma de cálculos e eventuais deduções, é matéria de mérito propriamente dito, cuja apreciação será em momento oportuno, quando serão decididos e quantificados os pleitos devidos, sendo que os valores descritos na petição inicial não têm o condão de vincular o Juízo ou mesmo de limitar os cálculos à época da liquidação do julgado.

In casu, constato que os pedidos descritos na *petição inicial* estão liquidados conforme determina o art. 840, §1º, da CLT e guardam correlação com o *valor da causa*

Atendidos os requisitos legais, rejeito a impugnações.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – Prescrição Total e Quinquenal

Os pleitos do contrato de trabalho com a ré são relativos ao período de novembro/2019 em diante, tendo o vínculo se encerrado em 01/08/2022. A ação fora proposta em 21/06/2022, restando incólumes o prazo bienal e quinquenal, inexistindo qualquer prescrição a ser declarada, pois respeitado o disposto no art.7º, XXIX, da CF e art. 11, da CLT.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO – Informações pertinentes

A *parte autora* fora contratada pela *ré* em 03/05/2010, para exercer a função de *Terapeuta Ocupacional*. O término da relação jurídica, a *pedido da parte trabalhadora*, ocorrera em 01/08/2022, data em que percebia salário de R\$ 7.300,37.

ALTERAÇÃO FUNCIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL – Registro em CTPS, Diferenças Salariais, Compensação por Danos Morais

1. Breve Relato Fático das Teses Deduzidas em Juízo

A *parte autora* alega que em novembro/2019 participou de processo seletivo misto, para empregados ou não da *ré*, para vaga de Supervisor de Serviço de Residência Terapêutica, com salário de R\$ 5.236,76 para 20h00, com posterior aumento da jornada para 40h00 com correção salarial proporcional.

Aponta a *parte autora* que a vaga foi oferecida e aceita na data de 11/03/2020, informando que iniciaria no novo cargo dia 01/04/2020, com orientação de que se despedisse de sua atual equipe, e houve confirmação de aprovação para entrevista em 24/03/2020.

Narra que pouco tempo depois foi informada que não haveria alteração da função naquele momento por estar a *autora* grávida e estarem durante a pandemia do coronavírus, mas que a vaga ficaria reservada para assumir após a licença maternidade.

Tendo retornado da licença maternidade, não logrou êxito em ter sua vaga garantida, motivo pelo qual aponta o tratamento discriminatório com seu estado gravídico, o descumprimento da promessa.

Pelo exposto, requer alteração da função em sua CTPS desde março/2021, momento do retorno da licença maternidade, bem como o pagamento da diferença salarial desde tal data, e respectivos reflexos. Requer também, a compensação por danos morais, ante a flagrante discriminação com seu estado gravídico, que lhe impediu de assumir o cargo.

Em *defesa*, a parte ré alega que o processo seletivo se tratava para cadastro de reserva e prazo de validade de apenas um ano, sendo certo que a convocação dependeria da necessidade da ré e da não expiração do prazo.

Aponta que diversas gestantes, tal como a parte autora, foi afastada por conta de determinação da proibição de trabalho presencial de gestantes no período da pandemia e que após o afastamento a autora emendou a licença maternidade, ultrapassando o prazo do processo seletivo.

Argumenta que a colocação da autora não lhe garantia a convocação para assumir o cargo e que inexistente a diferença salarial alegada, uma vez que o salário para a vaga a qual prestou o processo seletivo possuía remuneração inicial inferior a percebida pela autora, impugnando documento juntado pela autora por se tratar de cargo diferente.

b) Institutos Jurídicos Envolvidos

b.1) Responsabilidade Civil

A **responsabilidade civil** decorre do *princípio geral de direito de que a ninguém é permitido prejudicar outrem* (máxima romana *alterum non laedere*) e está atrelada à cláusula geral da *restitutio in integrum* (art. 944, CC).

Tais institutos visam garantir a reparação do **dano patrimonial** (danos emergentes e lucro cessantes) ou compensação o **dano extrapatrimonial** (art. 5º, V e X, CF), causados em virtude de **conduta ilícita e culposa** do agente **ou da assunção dos riscos** da atividade causadora da lesão (art. 186, 187 e 927, CC).

Para a configuração do dever de indenizar, necessários os seguintes pressupostos: **a)** conduta ilícita e culposa (*responsabilidade subjetiva*) ou exercício de atividade que gere risco (*responsabilidade objetiva*); **b)** dano material ou extrapatrimonial e **c)** *nexo de causalidade* ou *concausalidade* entre os primeiros.

Quanto ao **nexo de causalidade**, a ser constatado entre a conduta ilícita e culposa ou a atividade de risco e o dano, utiliza-se a *teoria da causalidade adequada e imediata*, a qual considera como *causa* não apenas o precedente necessário que efetivou o dano, mas também aquele *adequado e imediato* à ultimação do resultado (art. 403, CC).

Nesse contexto, eventuais *concausas preexistentes, concorrentes ou supervenientes* não são hábeis a afastar o *nexo causal*, mas apenas *concorrem* para a tipificação ou agravamento do prejuízo (art. 21, I, da Lei 8.1213/91).

Necessário destacar que inexistirá o dever de *indenizar* se estiverem presentes quaisquer das *excludentes de responsabilidade*, sendo elas: *culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior* – dentre outras específicas.

Ressalva-se, contudo, a *teoria do fortuito interno*, na qual fatos imprevisíveis e inevitáveis não excluirão o *nexo de causalidade*, mormente quando se tratar de *responsabilidade objetiva* decorrente do exercício de atividade de risco, a depender das especificidades do caso concreto.

Quanto ao **dano material**, esse repercute no patrimônio da vítima e a aferição é suscetível em valor econômico, alcançando tanto o dano atual (*dano emergente*, tudo que de fato perdeu e seja suscetível de liquidação), quanto o futuro (*lucros cessantes*).

Na seara da *responsabilidade civil por acidente de trabalho ou doença equiparada*, os **danos emergentes** são os prejuízos derivados de gastos diretamente relacionados com o fato jurídico gerador da responsabilidade civil, a exemplo de *tratamento médico, medicamentos, transporte*, dentre outros (art. 948, I, CC c/c art. 8º, CLT). Os **lucros cessantes** consubstanciam-se em uma frustração da expectativa de *lucro*, aferida por um critério de *razoabilidade*, alicerçado no *bom senso* e no que ordinariamente acontece.

Quanto ao **dano moral**, sua configuração depende de prova da ocorrência de atos ilícitos hábeis a violar os direitos da personalidade da vítima, os quais integram o próprio indivíduo, tais como o direito à vida, saúde, integridade física, subsistência, liberdade de trabalho, honra, imagem, intimidade, vida privada, liberdades de locomoção e circulação, liberdades intelectuais e ao tratamento humano e respeitoso das condições pessoais e profissionais do indivíduo (art. 5, V e X, CF e art. 186 e 927, CC c/c art. 8º, CLT).

Ante o exposto, passo a análise do conjunto probatório, à luz dos conceitos e requisitos fático-jurídicos ora estabelecidos.

c) Análise Probatória

A parte autora junta aos autos troca de e-mails (id. 1a5cc2e, 3480f5a, id. fb08f81, id. 2b2d2b0) e conversa pelo chat com a ré. Tais e-mails e conversa via chat, demonstram o seguinte:

1. 12/11/2019: comunicação de pré-aprovação para a categoria de Supervisor, devendo aguardar contato do setor pré-admissão;
2. 11/03/2020: contato da ré informando o surgimento da oportunidade de trabalhar na SRT Casa Verde III, para o cargo de Supervisor SRT - 20h00, com salário de R\$5.253,76, informando sobre a entrevista e posteriormente em 24/03/2020 a parabenizando por ter sido aprovada na entrevista para a vaga.
3. 24/03/2020: além da parabenização por ter conquistado a vaga, informou que o início no novo cargo seria a partir de 01/04/2021.
4. **24/03/2020: na mesma conversa, em momento posterior, o funcionário questionou se a autora estava gestante, e após a confirmação informou que, por isso, não poderia realizar a troca de função;**
5. 25/03/2020: a ré informou por e-mail que os maiores de 60 anos seriam afastados, mas que aguardava orientação sobre as grávidas, e que aguardaria essa informação para saber se prosseguiria ou não com a troca de função.
6. **30/03/2020: a ré informou que a autora não trocava de função por estar grávida naquele momento, mas que a vaga ficaria reservada aguardando a liberação para mudança de função e caso a regional necessitasse de reposição da vaga de supervisor naquele momento, seria realizada por prazo determinado.**

Em depoimento oral, a testemunha ouvida a convite da ré afirma que simultaneamente ao aviso da parte autora sobre a alteração da sua função decorrente de sua aprovação no processo seletivo, souberam que ela estava grávida, e, em necessidade de afastamento das gestantes e incompatibilidade das atribuições do cargo de supervisão com a modalidade home office, a informaram que não seria possível assumir naquele momento. Afirma que do retorno da licença maternidade o prazo do processo seletivo já havia se exaurido, razão pela qual não assumiu o cargo.

Da análise do conjunto probatório, resta flagrante o impedimento de alteração da função pela autora por um único motivo, qual seja, sua gravidez. A parte ré se refugia na alegação de que a atividade precisaria ser presencial e todas as grávidas deveriam ser afastadas, além disso, ao término do afastamento e período de licença maternidade, ocorreu o término da validade do processo seletivo.

A notícia de afastamento das grávidas ocorreu em momento posterior a convocação da parte autora, tendo sido política adotada pela empresa não imposta por lei, uma vez que, a lei que previu o referido afastamento se deu em

momento posterior e somente para funções incompatíveis com o home office, o que não restou provado nos autos.

A autora participou de processo seletivo, foi aprovada e convocada para assumir o cargo em questão, restando apta a alteração funcional e disponível para assumir o cargo no momento da convocação.

Mesmo diante da negativa da possibilidade de alteração da função em virtude do eminente afastamento necessário na data agendada de 01/04/2020, a ré deveria cumprir a reserva do cargo para o qual a autora se habilitou e conquistou, uma vez que preencheu todos os requisitos para assumir a função, fazendo jus ao direito adquirido.

Outra saída, poderia ter sido a antecipação da alteração da função em momento anterior ao afastamento, uma vez que o afastamento se deu apenas um dia antes da previsão de alteração da função.

Não há que se invocar o transcurso do prazo de validade do processo seletivo, uma vez que a autora se habilitou integralmente a ocupação da nova função na data de convocação, não podendo o afastamento imposto e a licença maternidade lhe retirarem o direito ao cargo conquistado.

Em depoimento oral, a testemunha ouvida a convite da parte ré informa que a pessoa que assumiu a função de supervisora para qual a autora estava apta a assumir já iniciou com 40h00 semanais e que no período de 2020 houve a transição da carga horária de 20h00 para 40h00 semanais especificamente quanto ao cargo de supervisor de equipe de residência terapêutica, sabendo que em abril de 2020 já assumiram nessa carga horária.

Conforme informado em exordial, a jornada de 40h00 seria capaz de conferir a parte autora um salário de R\$10.473,52 à época, ou seja, além de ser impedida de exercer função distinta, considerada promoção, foi impedida de obter uma melhor remuneração.

Entretanto, em que pese o reconhecimento de que a parte autora faria jus a alteração da função quando do retorno ao trabalho, em março de 2021, por ter conquistado o direito a ocupação do novo cargo, fato é que, a autora nunca exerceu ou se ativou nas atividades do cargo de Supervisora.

Para o reconhecimento em CTPS da alteração da função da parte autora, e respectivo pagamento de diferenças salariais, seria necessário que esta tivesse realmente exercido função diferente da registrada, o que não ocorreu.

Ante a ausência de ativação da parte autora em função distinta da reconhecida em CTPS, indevido o pleito de alteração funcional, bem como diferenças salariais decorrentes.

O mesmo não ocorre quanto ao *pleito compensatório*, uma vez que evidenciada a discriminação sofrida pela parte autora por conta de seu estado gravídico, que lhe impediu se usufruir direitos conquistados com esforço e profissionalismo.

Ante o conjunto probatório e a fundamentação dos demais pleitos acima analisados, conclui-se que a *parte autora* sofreu em seu ambiente de trabalho tratamento desrespeitoso e abusivo pela *parte ré*, hábil a ensejar a violação de seus *direitos extrapatrimoniais*, em especial, sua honra, dignidade e igualdade.

Presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade civil, surge o dever de compensar (art. 927, CC).

O quantum compensatório, ante o valor inestimável dos bens jurídicos atingidos e o caráter compensatório da reparação, deve ser quantificado pelo juízo, levando-se em consideração sua *extensão* e *repercussão* das circunstâncias do caso concreto (art. 944 e 945, CC c/c art. 8º, CLT), de modo que não seja tão ínfimo a ponto se sequer ser sentido pelo *autor da ofensa* - considerada a sua pujança econômica-, nem tão grande a ponto de gerar enriquecimento sem causa à *vítima* (art. 844, CC c/c art. 8º, CLT).

Igualmente, deve ser dotado de *caráter pedagógico*, a fim de coibir práticas discriminatórias e abusivas no âmbito da relação de trabalho, correspondendo a valores *suficientes* e *proporcionais* à extensão do *dado causado*.

In casu, para fixação do valor compensatório, utilizo os seguintes parâmetros gerais e específicos:

1) gerais: **i)** natureza e gravidade das *ilegalidades* perpetradas pela *ré* aliadas à natureza jurídica dos direitos violados; **ii)** o período em que tais ilegalidades perduraram; **iii)** a capacidade econômica das empresas envolvidas e; **iv)** a natureza pedagógica e compensatória, hábil a coibir a reiteração das práticas danosas constatadas;

2) específicos: **v)** efetiva aprovação em processo seletivo com a certeza de evolução funcional e, conseqüentemente, salarial; **vi)** natureza da discriminação reconhecida; **vii)** perda do direito que lhe fora reconhecido em

estabelecer condição financeira e econômica advinda de seu labor em patamares diferenciados, sobretudo ante a expectativa e alteração significativa de seu contexto familiar.

Ante o exposto, arbitro o valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais), a título de *compensação do dano moral*.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos e condeno a *parte ré* na *obrigação de pagar* o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de compensação do dano moral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após análise dos pleitos deferidos na fundamentação *supra*, constato a *sucumbência recíproca*, uma vez que ambas as *partes* foram parcialmente vencidas em suas pretensões (art. 791-A, *caput* e § 2º, CLT).

Condeno a parte autora na *obrigação de pagar* os honorários de *sucumbência* em favor do procurador da *parte ré*, ora arbitrados em 8% (oito por cento).

Condeno a ré na *obrigação de pagar* os honorários de *sucumbência* em favor do procurador da *parte autora*, ora arbitrados em 8% (oito por cento).

Para fins de liquidação, utilizem-se os seguintes parâmetros:

- delimitação e apuração da *sucumbência* de cada parte considerará o "*valor que resultar da liquidação da sentença*"; inexistindo tal montante, o "*proveito econômico da obtido*" e; "*não sendo possível mensurá-lo*", o parâmetro será o *valor da causa*;

- percentual fixado de honorários incidirá sobre o *valor deferido à verba postulada* e apurado na liquidação da sentença, e não sobre àquele indicado no pedido formulado na exordial;

- *sucumbência recíproca e parcial*, além de restar vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, §3º, CLT), cada parte arcará com os honorários incidentes sobre o montante que sucumbir, sendo ele determinado pela diferença entre o *valor atualizado* atribuído ao pedido na exordial e àquele *atualizado e apurado* na liquidação de sentença ou, inexistindo, o valor do proveito econômico obtido;

- base de cálculo correspondente ao valor líquido que resultar da liquidação da sentença, após realizada a dedução de verbas comprovadamente quitadas sob as mesmas rubricas e sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI-I/TST);

- os *honorários de sucumbência* aos quais fora condenada a *parte autora*, beneficiária da gratuidade de justiça, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT - exarada pelo E. STF - ADI 5766). Eventual execução somente ocorrerá se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, “o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário”. Para tanto, é vedado qualquer desconto nos créditos apurados na presente demanda para fins de quitação de honorários.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Juros, Correção Monetária e Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Para apuração de juros e correção monetária incidentes sobre as verbas deferidas na presente decisão, bem como das contribuições previdenciárias e fiscais, **adoto** as diretrizes e modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021 (com trânsito em julgado e em conjunto no 02/02/2022), além as disposições específicas da Lei 8.212/1991, do Decreto 3048/1999 e da Súmula 368/TST, e **estipulo** os seguintes parâmetros:

- para a fase pré-judicial (até a véspera da data de ajuizamento da ação) atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e a partir da data de exigibilidade da verba, acrescidos de juros equivalentes à TR;

- para a fase judicial, (a partir da data do ajuizamento), taxa SELIC, a qual contempla juros e correção monetária;

- contribuições previdenciárias mês a mês (art. 43, §3º, Lei 8.212/1991 e art. 276, §4º, Decreto 3048/1999), respeitando as épocas próprias de exigibilidade e as respectivas alíquotas (art. 459, §1º, CLT, art. 39, Lei 8177/1999, art. 43, §3º, Lei 8.212/1991, art. 198 e 276, §4º, Decreto 3048/1999 e Súmula 381/TST), além do limite máximo do salário de contribuição (art. 28, §5º, Lei 8.212/1991) e a natureza jurídica das verbas deferidas (art. 832, §3º, CLT, art. 28, §9º, Lei 8.212/91 e art. 214, §9º, Decreto 3048/99);

- autorizada a retenção da *cota previdenciária* da *parte trabalhadora* e, na fonte, o respectivo *Imposto de Renda* - apurado mês a mês (art. 12-A, Lei 7.713/1988), mediante comprovação dos recolhimentos nos autos (Súmula 368, II e III/TST);

- observem-se as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, em especial o art. 145 (férias), art. 459, §1º e art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis nº 4.090/62 e 4.749/65 (gratificação natalina) e da Súmula 381/TST;

- as verbas relacionadas à reparação de danos decorrentes de *responsabilidade civil* são isentas de *contribuições fiscais e previdenciárias* (art. 214, §9º, Decreto 3048/1999 e art. 6º, IV, Lei 7.713/88);

- os juros não integram a base de cálculo do *imposto de renda*, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida (art. 404, CC c/c art. 8º, CLT e OJ 400, SBDI-I/TST).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO - Quantificação e Apuração

A *quantificação* para cumprimento da exigência legal quanto a *pedido certo, determinado e com indicação dos respectivos valores* é por estimativa e cálculo simplificado de cada pedido na *petição inicial* - interpretação sistemática e gramatical dos art. 840, §1º, CLT e art. 12, § 2º, IN 41/TST.

Indubitável que a indicação *precisa* dos valores inicialmente postulados dependeria da apreciação de documentos - cuja produção e guarda legal é do *tomador dos serviços* (a exemplo de recibos de pagamento de salários, registros de horário, etc.) -, que somente passam a ser de conhecimento detalhado do *trabalhador* durante o trâmite demanda.

Não por outro motivo, a *fixação do valor da causa* e da *condenação no processo do trabalho* só se mostram relevantes na *fase de conhecimento* para fins de fixação de *rito* e *admissibilidade recursal*.

Uma vez apreciados pelo Juízo, a exata quantificação dos pleitos dependerá de parâmetros fixados no próprio *título executivo*, acrescidos de juros, correção monetária, multas e outras circunstâncias hábeis a elevar o *quantum debeat* e que não podem ser ignoradas na fase de *cumprimento* (execução), sob pena de significativo prejuízo ou decréscimo patrimonial da parte exequente.

Sob todos os ângulos de análise, concluo pela inexistência de qualquer adstrição entre o montante a ser apurado em *liquidação e condenação* àqueles indicados na *petição inicial* e **rejeito** desde logo qualquer requerimento que vise a delimitação de tal apuração.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A parte ré não prova ser credora da *parte autora* em verbas trabalhistas, inexistindo qualquer *compensação* a ser reconhecida (art. 368 e seguintes, CC c/c art. 8º, CLT e Súmula 18/TST) e, ainda, tratando-se de parcelas jamais pagas durante a relação jurídica, não há falar em dedução.

Rejeito os requerimentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decide** o juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no PJE 1000810-55.2022.5.02.0082: **rejeitar** a preliminar de *inépcia da petição inicial* e a impugnação aos documentos; **rejeitar** a *prejudicial de prescrição total e quinquenal* e; no mérito, **julgar parcialmente procedente** a ação, acolhendo em parte os pedidos formulados por IARA SOARES PIRES em face de ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA, para **condená-la** na **obrigação de pagar** o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de compensação do dano moral.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Concedo os benefícios da *gratuidade da justiça à parte autora* (art. 790, §3º e §4º, CLT).

Tudo na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Liquidação por simples cálculos, observando-se eventual recomposição das verbas a partir da evolução salarial obtida com a presente demanda e os dias efetivamente trabalhados e períodos de afastamento sem percepção de remuneração, se houver e desde que comprovados na fase de conhecimento.

Rejeito desde logo qualquer requerimento que vise a delimitação do montante a ser apurado em *liquidação e condenação*, considerando a inexistência de adstrição aos valores dos pedidos inicialmente indicados na *petição inicial*.

Para apuração de juros, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais, observem-se os parâmetros fixados na fundamentação e, após a quitação do crédito trabalhista, intime-se a *autarquia previdenciária*.

Autorizo a dedução das verbas comprovadamente quitadas sob as mesmas rubricas, desde que comprovadas na fase instrutória, conforme já determinado nos itens específicos de cada pleito analisado (art. 884, CC c/c art. 8º, CLT), sendo as horas extras, se existentes, de modo global (OJ 415, SDI-I/TST).

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R\$ 70.000,00), sujeitas à adequação (art. 832, §2º, c/c 789, CLT).

Condeno a parte autora na obrigação de pagar os honorários de sucumbência em favor do procurador da *parte ré*, ora arbitrados em 8% (oito por cento). Condeno a parte ré na obrigação de pagar os honorários de sucumbência em favor do procurador da *parte autora*, ora arbitrados em 8% (oito por cento). Quanto aos honorários de sucumbência, observados os parâmetros específicos de apuração descritos na fundamentação.

Esclareço que os demais argumentos deduzidos pelas partes restam desde logo rejeitados por serem insuficientes para alterar as conclusões adotadas e devidamente fundamentadas, as quais decorrem do *livre convencimento motivado* dessa magistrada (art. 93, IX, da CF e art. 371, e 489, §1º, IV, do CPC c/c art. 769, da CLT).

As partes estão cientes de que a oposição de *Embargos de Declaração*, - sob a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC-, será considerada como interposição de *recurso manifestamente protelatório* e aplicadas as cominações que visam proteger a *dignidade do Tribunal e função pública do processo*, sem prejuízo de imputação de multa *reparatória* e *inibitória* de práticas desleais que impeçam a entrega justa e efetiva da tutela jurisdicional (art. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, CPC c/c art. 769, CLT).

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o entendimento constante na Súmula 427, do C. TST, em caso de requerimento expresso.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 28 de julho de 2023.

MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23072814034899400000310430943?instancia=1>
Número do processo: 1000810-55.2022.5.02.0082
Número do documento: 23072814034899400000310430943

- Juntado em: 28/07/2023 14:04:19 - cdaa96